



CÂMARA MUNICIPAL DE DOVERLÂNDIA
PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº: Dispensa de Licitação nº 001/2025

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA EM LICITAÇÃO

1 - RELATÓRIO

Trata-se de expediente administrativo de consulta encaminhado a esta Assessoria Jurídica para que se proceda ao exame dos atos relativos à licitação na modalidade Dispensa, para CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA EM LICITAÇÃO para atender as demandas do Poder Legislativo Municipal

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no art. 53, § 4º, e como parte da instrução processual do art. 72, parágrafo único, ambos da Lei 14.133/21, o presente processo administrativo, que visa dispensa de licitação na forma do Art. 75, II da mesma lei.

É o Relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

O Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise da legalidade do procedimento. A conveniência e oportunidade da realização de determinada contratação ficam a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

Embora a licitação seja a regra constitucional, conforme preleciona o Art. 37, XXI da Constituição Federal, a própria legislação admite exceções. O presente caso trata de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentada pelo setor responsável no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOVERLÂNDIA
PODER LEGISLATIVO

O referido dispositivo legal estabelece que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório".

Salientamos que o referido valor foi atualizado pelo Governo Federal através do Decreto Federal nº 12.807 de 29/12/2025, passando o limite do art. 75, II para R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve ser instruída na forma do art. 72 da Lei 14.133/21, comprovando nos autos, no mínimo:

1. A definição do Objeto: Através de Termo de Referência (TR) ou documento equivalente. Esclarece-se que, embora a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) seja facultativa nesta hipótese, o TR é indispensável para a correta especificação do bem e para a isonomia das cotações.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOVERLÂNDIA
PODER LEGISLATIVO

2. A Vantajosidade e o Preço de Mercado: A demonstração de que o valor contratado é compatível com o praticado no mercado e que a proposta escolhida é a mais vantajosa para a administração.

3. O Não Fracionamento de Despesa: A comprovação de que a compra não se refere a parcelas de um mesmo serviço ou aquisição de maior vulto que devesse ser licitada.

Verifica-se que a Administração busca enquadrar a compra no referido limite legal, o que, em tese, autoriza a contratação direta por baixo valor.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, e analisada a documentação acostada aos autos, em especial o Termo de Referência, as cotações de preços e a justificativa da necessidade da compra, esta Assessoria Jurídica entende, salvo melhor juízo, estarem presentes os pressupostos de regularidade jurídica para a contratação.

Opina-se, assim, pela possibilidade jurídica da contratação direta por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, II, da Lei 14.133/21, ressalvado o juízo de mérito da Administração (conveniência e oportunidade) e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta Assessoria.

Recomenda-se a continuidade da presente Dispensa de Licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Piranhas-GO, 09 de janeiro de 2025.

WESLEY NUNES DE OLIVEIRA
OAB/GO nº 42.476
Assessor Jurídico Municipal